SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069066 - BA (2025/0388157-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ELIZETE DE JESUS CARNEIRO VIANA
ADVOGADO	:	NEWTON CARLOS MOURA VIANA - DF018513
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67). IMPUGNAÇÃO NÃO PORMENORIZADA NEM ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2.Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram ter sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3.No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se na Súmula n. 83 do STJ, e as razões do agravo em recurso especial deixaram de infirmar, de forma pormenorizada e específica, esse óbice, pois se limitaram a reiterar a tese do recurso especial e a afirmar que o precedente invocado na origem não constitui regra automática, sem indicar precedentes

Documento eletrônico VDA60701131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5478717c-3288-4764-8fbb-17469eca6025

compatíveis com o quadro fático dos autos nem demonstrar distinção efetiva.

4.A transcrição da impugnação na decisão agravada não configura contradição: é o exame do conteúdo do que foi alegado que permite concluir que houve impugnação, mas que ela não é pormenorizada nem específica.

5.O agravo regimental não é sede para complementar a impugnação que deveria ter sido apresentada no agravo em recurso especial, e a reiteração da tese do recurso especial não infirma o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

6.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5478717c-3288-4764-8fbb-17469eca6025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069066 - BA (2025/0388157-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ELIZETE DE JESUS CARNEIRO VIANA
ADVOGADO	:	NEWTON CARLOS MOURA VIANA - DF018513
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESVIO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO (ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/67). IMPUGNAÇÃO NÃO PORMENORIZADA NEM ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.É ônus do agravante impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2.Não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada: exige-se que o agravante exponha, com particularidade, a inexistência dos óbices apontados, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar os trechos do acórdão que demonstram ter sido a matéria analisada sob o viés pretendido.

3.No caso concreto, a decisão de inadmissão apoiou-se na Súmula n. 83 do STJ, e as razões do agravo em recurso especial deixaram de infirmar, de forma pormenorizada e específica, esse óbice, pois se limitaram a reiterar a tese do recurso especial e a afirmar que o precedente invocado na origem não constitui regra automática, sem indicar precedentes

Documento eletrônico VDA60701303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: f4f66de8-0b3d-4876-81f4-2846160fcfc5

compatíveis com o quadro fático dos autos nem demonstrar distinção efetiva.

4.A transcrição da impugnação na decisão agravada não configura contradição: é o exame do conteúdo do que foi alegado que permite concluir que houve impugnação, mas que ela não é pormenorizada nem específica.

5.O agravo regimental não é sede para complementar a impugnação que deveria ter sido apresentada no agravo em recurso especial, e a reiteração da tese do recurso especial não infirma o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

6.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ELIZETE DE JESUS CARNEIRO VIANA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que não conheci do seu agravo em recurso especial.

A defesa interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Criminal n. 0002178-19.2012.4.01.3303.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada, pela prática do crime de desvio de rendas e valores públicos em proveito próprio, previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67.

Nas razões do especial, a defesa sustentou, em síntese, que o tipo em exame foi concebido exclusivamente para prefeitos municipais e que a recorrente não detinha a qualidade funcional exigida (fl. 622). Apontou, para tanto, a violação do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, em decorrência da Súmula n. 83 do STJ (fl. 684).

No agravo em recurso especial, a parte alegou que o precedente invocado pelo acórdão recorrido (HC n. 316.778/BA) admite a coautoria ou a participação de

Documento eletrônico VDA60701303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: f4f66de8-0b3d-4876-81f4-2846160fcfc5

terceiros nos crimes do Decreto-Lei n. 201/67 apenas em hipóteses excepcionais, não constituindo regra automática ou irrestrita, e que a agravante jamais exerceu poder de mando ou ingerência sobre a aplicação dos recursos (fls. 692-694). Reiterou, ainda, os argumentos do recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

Não conheci do agravo em recurso especial porque a defesa deixou de impugnar de forma clara, específica e pormenorizada a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o que atraiu o óbice da Súmula n. 182 do STJ (fls. 745-749).

Neste regimental, a agravante alega, em síntese: (a) que a decisão é contraditória, pois transcreve e analisa a impugnação que declara inexistente; (b) que a Súmula n. 182 do STJ é inaplicável, porque a decisão de inadmissão continha fundamento único, integralmente impugnado, e o precedente sobre capítulos autônomos pressupõe pluralidade de fundamentos; (c) que houve indevida conversão de juízo de mérito em juízo de admissibilidade, pois a procedência do distinguishing seria matéria de mérito do agravo, a exigir o seu conhecimento e, se fosse o caso, o desprovimento; (d) que há rigorosa identidade de tese entre o recurso especial e o agravo, e que a referência à ausência de poder de mando foi mero reforço subsidiário; e (e) que a distinção já deduzida às fls. 692-694 pode ser explicitada, com a demonstração de que a sentença não invocou o art. 29 do Código Penal, de que o prefeito não foi denunciado em razão da prescrição (fl. 82), de que o art. 30 do Código Penal não socorre o acórdão recorrido e de que os precedentes HC n. 316.778/BA, AgRg no HC n. 943.029/CE e RHC n. 126.876/SP tratam de questão diversa ou lhe são aplicáveis por identidade de tese. Afirma, ainda, que a controvérsia é normativa e alheia à Súmula n. 7 do STJ.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, o provimento do regimental, para que, afastada a Súmula n. 182 do STJ, seja conhecido o agravo em recurso especial e afastada a Súmula n. 83 do STJ, e o pronunciamento expresso sobre cada um dos fundamentos deduzidos (fls. 754-765).

Documento eletrônico VDA60701303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: f4f66de8-0b3d-4876-81f4-2846160fcfc5

VOTO

Apesar dos argumentos empregados pela agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Admissibilidade

Conforme consignei no julgamento monocrático, o agravo em recurso especial não pode ser conhecido.

O agravo é tempestivo, mas não infirmou adequadamente as motivações lançadas na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, razão pela qual não merece conhecimento.

No caso em exame, a Vice-Presidência da Corte de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, sob o seguinte argumento (fl. 684, grifei): "o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido em que é possível a coautoria em crimes praticados por prefeitos".

A parte, contudo, não rebateu, de forma pormenorizada e específica, o fundamento da inadmissão do especial. É certo que, ao agravar, buscou tratar da Súmula n. 83 do STJ. Eis o que sustentou (fl. 692):

> "o precedente invocado pelo acórdão recorrido (HC 316.778/BA) admite, em hipóteses excepcionais, a coautoria ou participação de terceiros nos crimes do Decreto-Lei 201/67, desde que comprovada a contribuição dolosa e relevante do agente não detentor do mandato. Não se trata, portanto, de regra automática ou irrestrita. No caso em exame, a agravante jamais exerceu poder de mando ou ingerência sobre a aplicação dos recursos, não havendo prova de qualquer ato de execução ou adesão consciente ao suposto ilícito, circunstância que afasta a incidência do referido entendimento jurisprudencial"

A transcrição mostra que houve impugnação, mas que ela não é pormenorizada nem específica. A defesa limitou-se a afirmar que o precedente invocado na origem não constitui regra automática e que a agravante não exerceu

Documento eletrônico VDA60701303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: f4f66de8-0b3d-4876-81f4-2846160fcfc5

poder de mando, sem indicar precedentes compatíveis, com o mesmo quadro fático, que apoiem a sua tese e sem demonstrar que o entendimento desta Corte destoa da conclusão do Tribunal de origem. O único julgado colacionado cuida de ausência de descrição do dolo específico e de justa causa para a imputação do art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/67, e nada diz a respeito da tese central do recurso especial. Com efeito, a petição de recurso especial não trata de ausência de dolo, mas da tese de que:

> "o tipo em exame foi concebido exclusivamente para prefeitos municipais, exigindo a especial qualidade funcional ("crimes de responsabilidade dos prefeitos") e tutela reforçada da dignidade do mandato eletivo", de modo que "tal exegese viola o art. 1º do mesmo diploma, pois: i) somente o prefeito pode "apropriar-se de bens ou rendas públicas" na forma ali descrita; ii) a recorrente não detinha a qualidade exigida" (fl. 622).

Deveras, o agravante deve expor, com particularidade, a inexistência de óbices para o conhecimento do especial, ao demonstrar, com precedentes compatíveis com o quadro fático dos autos, que o entendimento desta Corte destoa da conclusão do Tribunal de origem, ou ao evidenciar, mediante distinguishing efetivo, que o caso dos autos é diferenciado daqueles que sustentam a Súmula n. 83 do STJ.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

Portanto, o agravante não se desincumbiu do ônus de expor, integral, específica e detalhadamente, os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a **Súmula n. 182 do STJ**, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

II. Os argumentos do agravo regimental

Os fundamentos da decisão agravada permanecem hígidos, e os reproduzo. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar os óbices

Documento eletrônico VDA60701303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: f4f66de8-0b3d-4876-81f4-2846160fcfc5

apontados pelo Tribunal de origem ao inadmitir o recurso especial e, em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica. Ademais, "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade".

Nesse sentido:

> [...] 1. A impugnação específica, pormenorizada e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial é requisito para o conhecimento do agravo. Apresenta-se insuficiente, pois, a mera alegação de não incidência dos óbices apontados pela decisão agravada. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 9/3/2023)

Em relação à Súmula n. 83 do STJ, registrei que, para infirmar a sua aplicação, é necessário à parte comprovar que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão do Tribunal de origem, o que não foi feito pela defesa.

Assim, como observei, não houve fundamentação clara, específica e pormenorizada que contraditasse os fundamentos exarados na decisão combatida. Nenhum dos argumentos do regimental altera essa conclusão.

A agravante alega que a decisão é contraditória, porque transcreve a impugnação que afirma inexistente. Não há contradição. A transcrição foi feita justamente para que se pudesse aferir o conteúdo do que foi alegado, e é a leitura desse conteúdo que revela que houve impugnação, mas que ela não é pormenorizada nem específica. A mera manifestação da parte sobre o óbice não basta: é insuficiente "a mera alegação de não incidência dos óbices apontados pela decisão agravada" (AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC), e a própria redação da Súmula n. 182 do STJ exige o ataque específico aos fundamentos da decisão agravada. Não se cuida, assim, de recurso inerte, como sugere a defesa, mas de recurso que, embora tenha tocado no tema, não o fez de modo apto a infirmar a Súmula n. 83 do STJ. O cuidado da decisão agravada em confrontar a tese do agravo com a do especial e em examinar o único precedente colacionado apenas

Documento eletrônico VDA60701303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: f4f66de8-0b3d-4876-81f4-2846160fcfc5

demonstra a atenção com que se verificou a impugnação; não converte em específica a que não o era.

Também não prospera a alegação de que a Súmula n. 182 do STJ seria inaplicável porque o fundamento da inadmissão era único e teria sido integralmente impugnado. O precedente sobre a inexistência de capítulos autônomos foi invocado para lembrar que a impugnação deve ser adequada, e, na passagem transcrita, o agravante deve impugnar "adequadamente" qualquer um dos fundamentos de inadmissão. Essa exigência vale igualmente quando o fundamento é único: ter um só óbice a enfrentar não dispensa a parte de infirmá-lo de modo específico. A agravante confunde a existência de impugnação com a sua suficiência.

Sustenta a defesa, ainda, que a análise do distinguishing seria juízo de mérito do agravo, e que, se a distinção proposta não infirmasse a sintonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, o caso seria de conhecer do agravo e negar-lhe provimento. Igualmente sem razão. Segundo a jurisprudência acima reproduzida, é ônus da parte demonstrar que o entendimento desta Corte destoa da conclusão do Tribunal de origem ou que o caso é diferenciado daqueles que sustentam a Súmula n. 83 do STJ. Verificar se essa demonstração foi feita é verificar se foi cumprido o ônus da dialeticidade, e foi esse o exame que, em todos os precedentes transcritos, levou à aplicação da Súmula n. 182 do STJ ("não houve a efetiva demonstração", AgInt no AREsp n. 2.225.151/PA). Não se examinou, na decisão agravada, se a Súmula n. 83 do STJ efetivamente incide no caso nem o mérito do recurso especial. Constatou-se apenas que a agravante não apontou precedentes compatíveis, com o mesmo quadro fático, nem explicitou distinção efetiva; o único julgado colacionado, como visto, trata de outro inciso do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, de ausência de dolo específico e de justa causa, e nada diz sobre a tese de que o tipo do art. 1º, I, é exclusivo de prefeitos.

A agravante afirma, também, que há rigorosa identidade entre a tese do especial e a do agravo e que a referência à ausência de poder de mando foi mero reforço. A afirmação confirma o que registrei: o agravo reproduz a tese de mérito do especial (a exclusividade do tipo para prefeitos) e não enfrenta a premissa da Súmula n. 83 do STJ, a de que a jurisprudência desta Corte admite a coautoria nos crimes praticados por prefeitos. Reiterar as razões do recurso especial não impugna

Documento eletrônico VDA60701303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: f4f66de8-0b3d-4876-81f4-2846160fcfc5

o óbice que o obstou. Quanto à ausência de poder de mando, de ingerência sobre a aplicação dos recursos e de prova de ato de execução, o argumento tampouco consta da tese veiculada no especial, nos termos transcritos (fl. 622), e tem natureza fática; a esse respeito, ainda que reforço, não supre a ausência de demonstração da distinção. Nem a decisão de inadmissão nem a decisão agravada aplicaram a Súmula n. 7 do STJ, de modo que é inócua a discussão sobre a natureza normativa da controvérsia sob esse prisma.

Por fim, o regimental traz, sob o rótulo de simples explicitação do distinguishing já deduzido, argumentos que não constam da impugnação apresentada no agravo em recurso especial, nos termos em que ela foi transcrita e resumida pela própria agravante (fls. 692-694): a ausência de invocação do art. 29 do Código Penal na sentença, a não denúncia do prefeito em razão da prescrição (fl. 82), a inaplicabilidade do art. 30 do Código Penal e o exame individualizado dos precedentes HC n. 316.778/BA, AgRg no HC n. 943.029/CE e RHC n. 126.876/SP. Ainda que tais argumentos fossem relevantes, dizem respeito à demonstração da distinção, que devia constar, de forma pormenorizada, do agravo em recurso especial. O agravo regimental não é sede para complementar impugnação que deveria ter sido apresentada no momento próprio, sob pena de burla à preclusão consumativa. E essa tentativa de explicitação apenas reforça que, no agravo em recurso especial, a distinção não foi demonstrada com a particularidade exigida.

Quanto ao pedido de pronunciamento expresso sobre cada um dos fundamentos deduzidos, a fundamentação acima enfrenta todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a análise individualizada de cada argumento, especialmente daqueles prejudicados pela conclusão adotada.

Como se vê, a agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada: reitera a tese do especial e complementa, tardiamente, a impugnação que deveria ter sido pormenorizada no agravo em recurso especial. Assim, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos".

Documento eletrônico VDA60701303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: f4f66de8-0b3d-4876-81f4-2846160fcfc5

III. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60701303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:27
Código de Controle do Documento: f4f66de8-0b3d-4876-81f4-2846160fcfc5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0388157-7

AgRg no AREsp 3.069.066 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021781920124013303 21781920124013303

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIZETE DE JESUS CARNEIRO VIANA
ADVOGADO	:	NEWTON CARLOS MOURA VIANA - DF018513
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	GILSON LOPES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELIZETE DE JESUS CARNEIRO VIANA
ADVOGADO	:	NEWTON CARLOS MOURA VIANA - DF018513
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:16:08
Código de Controle do Documento: 81273006-B75E-4AB1-9833-D0C4EE4D4DF7